



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000268/2002-75
Recurso nº : 134.547
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 a 2001
Recorrente : CONFECÇÕES LENI'S LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.973

EXCLUSÕES DA RECEITA BRUTA - ALEGAÇÃO EM CARÁTER GENÉRICO - AUSÊNCIA DE PROVA - A alegação de que a autuação não levou em conta as exclusões da receita bruta determinadas por lei, para ser acolhida, deve ser específica, indicando as exclusões que foram desconsideradas pela fiscalização, e adequadamente provada.

PRESUNÇÕES LEGAIS DE OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTO DE CAIXA INCOMPROVADO - LUCRO PRESUMIDO - APLICABILIDADE - Aplicam-se as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto sobre a renda segundo a sistemática de apuração do lucro presumido as presunções legais de omissão de receita baseadas na constatação da existência de passivo fictício e suprimento de numérário de origem não comprovada.

MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, à falta de recolhimento tempestivo do tributo, é devida a exigência de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Ausência de caráter confiscatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, é de ser mantido o lançamento de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC, mormente quando firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por sua legalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES LENI'S LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000268/2002-75

Acórdão nº : 105-14.973

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000268/2002-75

Acórdão nº : 105-14.973

Recurso nº : 134.547

Recorrente : CONFECÇÕES LENI'S LTDA.

RELATÓRIO

Em procedimento fiscal levado a efeito junto a contribuinte em epígrafe, a fiscalização constatou o seguinte:

i) confrontando as bases de cálculo escrituradas pela contribuinte, que optou pela apuração do imposto sobre a renda pela sistemática do lucro presumido, com os pagamentos efetuados, pedidos de parcelamento, compensações e débitos confessados em DCTF, constatou a existência de débitos não confessados e não pagos, parcelados ou compensados, bem como a existência de débitos pagos, parcelados ou declarados em DCTF em valor menor que o efetivamente devido;

ii) a existência de passivo fictício, consubstanciado na conta de passivo "78-2.1.01.001.003 – *duplicatas descontadas*", com contrapartida a débito a conta bancos, justificando assim a entrada de recursos no fluxo financeiro da contribuinte, sem que apresentados documentos contábeis a lastrear e a justificar tal registro;

iii) a existência de suprimento de caixa efetuado pelo sócio, a título de empréstimo à sociedade, com relação ao qual não logrou a contribuinte provar a efetiva entrega dos recursos supridos ao sócio pela sociedade;

Assim, entendendo caracterizada omissão de receita e recolhimento a menor dos tributos devidos, foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, contra os quais a contribuinte apresentou a tempestiva impugnação de folhas 140 a 149, pugnando pelo cancelamento das autuações e conseqüente extinção do crédito tributário lançado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000268/2002-75

Acórdão nº : 105-14.973

Acórdão da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis, Santa Catarina, às folhas 161 a 172, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/10/2001 a 31/12/2001.

Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. REQUISITOS – A exclusão de valores da receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, depende da escrituração e da comprovação da efetiva ocorrência das operações/fatos que lhes dão sustentação.

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÕES LEGAIS. APLICABILIDADE – Aplicam-se também às empresas tributadas com base no lucro presumido, e não apenas àquelas tributadas a partir do lucro real, as presunções de omissão de receitas constantes da legislação tributária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/10/2001 a 31/12/2001.

Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL - Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes argüições específicas ou elementos de prova novos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998, 01/10/1999 a 31/12/1999, 01/10/2001 a 31/12/2001.

Ementa: PRESUNÇÕES. ADMISSIBILIDADE - As presunções, quando legalmente expressas, obrigam o demandante a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais sustentam-se as referidas presunções, atribuindo ao demandado o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Lançamento Procedente."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000268/2002-75

Acórdão nº : 105-14.973

Os julgadores de 1ª instância, para julgar o lançamento procedente, entenderam, em suma, o seguinte:

i) que apesar de correta a afirmação da contribuinte, lançada em impugnação, no sentido de existir *"previsão, na lei, de exclusões a serem feitas quando da apuração da receita bruta para fins de tributação por via do lucro presumido"*, tal afirmação não lhe socorreria na medida em que esta não teria indicado quais exclusões teriam sido irregularmente desconsideradas pelas autoridades lançadoras, nem tampouco teria provado, mediante a juntada de documentação hábil e idônea, em especial seus registros contábeis ou notas fiscais relativas a vendas canceladas, que ocorreram as situações ensejadoras das exclusões alegadas em impugnação;

ii) que as presunções de omissão de receita, estabelecidas na legislação tributária, decorrentes da existência de passivo fictício e de suprimentos de caixa pelos sócios incomprovados, diversamente do que sustentado em impugnação, aplicar-se-iam também às pessoas jurídicas que apuram o imposto sobre a renda pela sistemática do lucro presumido, sendo certo que a fiscalização logrou provar os fatos que autorizaram a presunção legal em que se fundou a autuação;

iii) que não seria possível à autoridade julgadora, no âmbito do processo administrativo fiscal, afastar a aplicação de lei ao argumento de sua constitucionalidade ou sua ilegalidade, por faltar-lhe competência para tanto, com o que se imporia a manutenção do lançamento de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC, porquanto amparado no art. 61, § 3º da Lei n. 9.430/96, bem como o lançamento da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), imposto com base no art. 44 da Lei n. 9.430/96.

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 177 a 187, onde, repetindo os termos de sua impugnação, alega, em suma, o que se segue:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000268/2002-75

Acórdão nº : 105-14.973

i) que o art. 31, p. único da Lei n. 8.981/95 expressamente determina não integrarem a receita bruta, base de cálculo do IRPJ e da CSL apurados pela sistemática do lucro presumido, *"as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador"*, exclusões estas que teriam desconsideradas pela fiscalização, apesar de alegadamente escrituradas;

ii) que nas presunções legais, caberia a autoridade fiscal a *"comprovação da relação de causalidade entre os indícios e presunções encontrados e a ocorrência do fato gerador"* do tributo, o que na hipótese dos autos seria juridicamente impossível, porquanto optante pela sistemática de tributação pelo lucro presumido;

iii) que seria ilegal e inconstitucional a cobrança de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC;

iv) que seria inconstitucional, por confiscatória, a imposição de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000268/2002-75
Acórdão nº : 105-14.973

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

1. Exclusões da receita bruta:

De fato, a teor do que estabelece o art. 31, p. único da Lei n. 8.981/95, não integram a receita bruta, para fins de determinação do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro pela sistemática do lucro presumido, *"as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador"*.

Segundo a recorrente, a fiscalização teria desconsiderado as exclusões que realizara ao amparo do referido dispositivo.

Tal alegação, porquanto formulada em caráter genérico e desamparada de qualquer suporte probatório, não merece acolhida. A recorrente, além de não ter indicado quais exclusões foram desconsideradas pela fiscalização, também não apresentou qualquer documento, como notas fiscais canceladas, capazes de provar a ocorrência dos eventos autorizadores das exclusões alegadas.

É de manter, assim, a autuação neste particular.

2. Tributação da omissão de receita:

A presunção de omissão de receita decorrente da constatação de suprimimento de caixa imputado ao sócio, com relação ao qual não se logrou provar a efetiva



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000268/2002-75

Acórdão nº : 105-14.973

entrega dos recursos pelo sócio à sociedade, e, ainda, que os recursos supridos tem origem no patrimônio daquele, com base no art. 282 do RIR/99, é inteiramente aplicável às pessoas jurídicas que apuram o IRPJ e a CSL pela sistemática do lucro presumido.

A aplicabilidade do dispositivo à sistemática de apuração do imposto sobre a renda pelo lucro presumido está em que, o fato que a autoriza a presunção legal de omissão de receita, ser exatamente a entrada de recursos na sociedade. Especificamente, o que autoriza a presunção legal é entrada de recursos escriturada como suprimento do caixa da sociedade pelo sócio, quando não provada a efetiva entrega dos recursos pelo sócio à sociedade e que a origem do numerário suprido é estranha a atividade da empresa. Não feita esta prova, presume a lei que os recursos entrados na sociedade tiveram origem na própria atividade da empresa, sendo, pois, receita sua não contabilizada e omitida.

A lógica utilizada pelo legislador para construir a presunção legal de omissão de receita fundada em suprimento de caixa de origem não comprovada, se ajusta com perfeição às três sistemáticas de apuração do imposto sobre a renda – lucro real, lucro presumido e lucro arbitrado –, pois se no lucro real a receita é o ponto de partida para a apuração da base de cálculo tributável, no lucro presumido e no lucro arbitrado, a receita é a própria base tributável.

Nestas condições, não se tendo provado a efetiva entrega dos recursos supridos pelo sócio à sociedade, nem tampouco a origem da quantia suprida no patrimônio do sócio, afastando a presunção legal, é de se manter a autuação neste particular.

Por sua vez, para compreensão da presunção de omissão de receita fundada na constatação da existência de passivo fictício, veja-se a doutrina de Noé Winckler:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000268/2002-75

Acórdão nº : 105-14.973

"Quanto ao passivo fictício, assim é nominado por manter em registro, no balanço, obrigações liquidadas no exercício. Apresenta-se, portanto, como reserva oculta. Se disponibilidades foram utilizadas para saldar tais compromissos, deixaram de transitar pela contabilidade. A presunção natural é de omissão de receita."¹

A manutenção, no passivo, de obrigações já liquidadas ou de exigibilidade não comprovada, implica que recursos não contabilizados foram utilizados para honrar tais compromissos, recursos estes que a lei presume receita omitida. Neste sentido caminhou a fiscalização, como se verifica do Termo de Verificação Fiscal, à folha 104, onde se lê:

"Com o objetivo de apurar irregularidades na escrita fiscal apresentada em atendimento ao termo de início de ação fiscal, o contribuinte foi regularmente intimado, através do termo de intimação datado de 05/06/2002 (fl. 41 e 42), a justificar, apresentando os documentos de lastro relativos ao lançamento efetuado em 31/12/1998 dos valores da conta '78-2.1.01.001.003 – duplicatas descontadas' cujo saldo apresentava-se credor no valor de R\$ 257.683,53 (fls. 058 e 059). O termo não foi respondido, nem foram apresentados os documentos solicitados. Em nova intimação datada de 25/06/2002 (fls. 043 e 044) foi novamente feita a solicitação de documentação contábil relativa ao lançamento, tendo sido apresentada resposta ao pedido formulado. Em declaração assinada pelo responsável pela contabilidade da empresa foi informado que os valores referem-se a cheques pré-datados (fl. 045). Ora, os lançamentos efetuados a crédito na conta '78.2.1.01.001.003 – duplicatas descontadas', no decorrer do ano de 1998, tiveram como contrapartida a débito a conta bancos, ou seja, estão justificando entrada de recursos no fluxo financeiro da Confecções Leni's Ltda., sendo que em nenhum momento foram apresentados os documentos contábeis que lastreiam os registros efetuados. A fiscalização entendeu que os valores representados pela conta de passivo em tela, constituem-se em passivo fictício, pois não tem documentos hábeis e idôneos que lhe dêem suporte."

A vista do exposto, percebe-se que presunção legal de omissão de receita fundada na manutenção de passivo fictício não é logicamente incompatível com a sistemática de apuração do imposto sobre a renda pelo lucro presumido, na medida em que

¹ WINCLER, Noé. *Imposto de Renda*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 387.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000268/2002-75

Acórdão nº : 105-14.973

se funda não na conta que registra passivo inexistente, mas no fato de tais registros mascararem a existência de recursos não contabilizados – receita omitida – utilizados para honrar tais compromissos.

Não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de provar que o passivo fictício teve origem diversa, como empréstimos de terceiros ou fontes idôneas, tem-se por incólume a presunção legal, impondo-se a manutenção do respectivo lançamento.

3. Taxa SELIC:

Não procede a alegação de que a exigência de juros calculados segundo a variação da denominada taxa SELIC seria ilegal, uma vez realizada em estrita observância do disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Como referido dispositivo legal não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, tenho por inviável, nos estreitos lindes do contencioso administrativo, afastar-lhe a aplicação, por faltar competência a este Colegiado para afastar a aplicação de lei ao argumento de sua inconstitucionalidade, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa, como já decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa SELIC instituída pela Lei n. 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4º, goza da presunção de constitucionalidade. Vedado aos órgãos do Poder Executivo a atribuição de poderes jurisdicionais. Recurso provido."
(Acórdão CSRF/01-03.387)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou pela legalidade da a exigência de juros calculados segundo a variação da denominada taxa SELIC, como se vê das ementas a seguir transcritas:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000268/2002-75

Acórdão nº : 105-14.973

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial da parte agravante apenas quanto à questão da responsabilização do recorrente no que atine aos débitos tributários da sociedade dissolvida, mantendo-se, no entanto, a aplicação dos juros pela Taxa SELIC.

2. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

3. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido."

(AGA 528058 / MG, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.02.2004 p. 281)

"PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - CAUSA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO - DÉBITOS FISCAIS - ART. 557 DO CPC.

1. A exigência do prequestionamento reside na cláusula 'causas decididas' (CF, art. 105, III). Diz-se prequestionado o dispositivo de Lei Federal objeto de decisão no acórdão recorrido. É preciso decisão sobre a essência artigo. A menção numérica é dispensável.

2. Na jurisprudência do STJ, é pacífica a aplicação da SELIC, como juros de mora, aos débitos fiscais. Nesses casos, o art. 557 do CPC autoriza a decisão, unipessoal, do Relator.

3. Regimental improvido."

(ADRESP 455861 / PR, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003, p. 192)

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL: EMBARGOS DO DEVEDOR – APLICAÇÃO DA SELIC – PRESCRIÇÃO.

1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos).

25
11



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000268/2002-75

Acórdão nº : 105-14.973

2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação.

3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente.

4. Recurso especial improvido.”

(RESP 512508 / RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15.12.2003, p. 266)

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA- DA - SÚMULA 83/STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

Recurso especial não provido.”

(RESP 443343 / PR, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 24.11.2003, p. 252)

4. Multa de ofício:

A alegação de que a multa de ofício aplicada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) teria “*feição confiscatória*” não encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que em casos similares se manifestou pela proporcionalidade da multa de ofício aplicada:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. JUROS. MULTA DE 80%. ALEGAÇÕES DE EFEITO CONFISCATÓRIO, USURA, E DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA ISONOMIA.

Alegações improcedentes, em face da legislação que rege a matéria, visto que as cominações impostas à contribuinte, por meio de lançamento de ofício, decorrem do fato de haver-se ela omitido na declaração e recolhimento tempestivos da contribuição, assentando o



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000268/2002-75

Acórdão nº : 105-14.973

Supremo Tribunal Federal, por outro lado, que a norma do art. 192, § 3.º, da Carta Magna, não é auto-aplicável.

Recurso não conhecido.”

(RE 241.074-2/RS, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 19.02.2002)

Do voto condutor do Ministro Ilmar Galvão se extrai o seguinte e elucidativo excerto:

“No concernente ao argüido efeito confiscatório da multa, não resultou ele demonstrado, não se podendo ter razoavelmente por tal a penalidade imposta ao recorrente, por haver—se omitido na declaração e recolhimento da contribuição no tempo devido.”

“Indemonstrada, do mesmo modo, restou a alegação de quebra da isonomia, sendo certo que a Lei n.º 8.218/91, no art. 4.º, 1, que cuida da hipótese de lançamento de ofício, por falta de recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, nenhuma distinção faz entre contribuintes de qualquer espécie.”

Referido julgado se encontra em sintonia com o abalizado entendimento de Edmar Oliveira Andrade Filho, que, amparado no princípio da razoabilidade-proporcionalidade, afirma que o valor do tributo inadimplido seria o limite da sanção tributária, o qual, ultrapassado, faria a sanção assumir natureza confiscatória:

“Parece-nos que existe um limite máximo que é o montante do tributo devido. De fato, as sanções tributárias pecuniárias não têm o caráter ressarcitório de certas penas porque são aplicadas a despeito da devida reparação, ou seja, são exigidas a despeito do cumprimento da obrigação tributária, a teor do disposto no art. 157 do CTN. Logo, a exigência da penalidade não exclui a exigência do ressarcimento do tributo envolvido, e, portanto, segue-se que a penalidade deve sempre guardar uma proporção ao dano e nunca deve ser algo maior que ele posto que o dano principal será reparado com o pagamento. A proporcionalidade da pena pecuniária em relação à lesão ao patrimônio estatal indica que ela deve ser – no máximo – igual ao montante do benefício que infrator intentou obter.”²

² ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *Infrações e Sanções Tributárias*, Dialética, 2003, p. 90.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13964.000268/2002-75

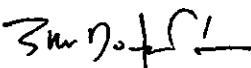
Acórdão nº : 105-14.973

5. Conclusão:

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT